



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.950828/2015-91
ACÓRDÃO	1202-002.337 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA FILIAIS NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO NA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o aproveitamento na apuração da CSLL de valores do IRRF quando da remessa de recursos a sucursais no exterior. A previsão legal é expressa ao prever a utilização, se comprovados outros requisitos, apenas na apuração do IRPJ da matriz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 24 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto,, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto (Substituta), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARGILL AGRICOLA SA visando reformar o acórdão nº 04-45.783, prolatado em 26/04/2018 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande, que considerou parcialmente procedente a manifestação julgada. O acórdão não recebeu ementa.

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição/Ressarcimento, combinado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) sustentada em alegado direito creditório resultante de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2010.

A compensação não foi homologada pela RFB sob o fundamento de inexistência de saldo negativo de CSLL no período, dado que não teriam sido confirmadas parcelas da composição do crédito vindicado. Os valores não confirmados foram assim demonstrados:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	410.083,15	432.616,50	0,00	6.360.822,61	0,00	0,00	7.203.522,26
CONFIRMADAS	0,00	432.616,50	0,00	2.187.428,98	0,00	0,00	2.620.045,48

Ciente do despacho decisório, a Interessada manejou manifestação de inconformidade aduzindo os fundamentos para reforma da decisão proferida pela DRF, e assim resumidos no acórdão recorrido:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 14/01/2016, a Interessada apresentou sua irrisignação (fls 3 e segs.), firmada por procuradores identificados, segundo a qual, resumidamente, afirma:

a) A autoridade fiscal indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do processo nº 10880950.828/2015-91, em questão, com fundamento na insuficiência de saldo creditório tanto pelo não reconhecimento do IR-Fonte pago no exterior quanto pela inexistência do direito creditório arguido no processo de ressarcimento a que estão vinculadas as Declarações de Compensação utilizadas para antecipação de CSLL de janeiro e fevereiro de 2010. Tal decisão não pode prosperar, conforme adiante será demonstrado;

DO DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR NO MONTANTE DE R\$ 410.083,15.

b) Inicialmente, é importante mencionar que a legislação fiscal admite a utilização de IR-Fonte pago no exterior em períodos anteriores para a dedução da CSLL, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº213, de 07 de outubro de 2002;

c) Destaca-se que o valor de R\$ 410.083,15 deduzido na apuração da CSLL de 2010 é composto pela somatória do IR-Fonte pago no exterior nos anos de 2004, 2006 e 2008, respectivamente nos valores de R\$ 78.628,03, R\$ 175.541,97 e R\$ 155.913,15, conforme demonstrativo abaixo; (Insere quadro demonstrativo)

d) Sendo que: (i) o montante proveniente dos AC's 2006 e 2008 (total de R\$ 331.455,12), foi apurado a partir da tributação do lucro de sucursais no exterior da Requerente; e (ii) o valor referente ao AC 2004 (R\$ 78.628,03) decorre de operações com terceiros realizados no exterior;

e) Desse modo, e com fim de atestar a legitimidade do crédito pleiteado, a Requerente apresenta anexo os documentos listados abaixo:

f) De certo que a legislação prevê como prova incontroversa para comprovação de IR-Fonte pago no exterior os comprovantes de pagamento, contudo estes não excluem outros documentos probatórios, tais como os ora apresentados pela Requerente. Pelo exposto, requer-se que o crédito decorrente de IR-Fonte pago no exterior apurado nos anos de 2004, 2006 e 2008, no montante de R\$ 410.083,15, seja reconhecido e conseqüentemente defira-se o pedido de restituição quanto esta parcela.

DO DIREITO CREDITÓRIO INDICADO PARA ADIMPLEMENTO DAS ESTIMATIVAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2010 NO MONTANTE DE R\$ 4.173.393,63

g) A Requerente adimpliu as estimativas de janeiro e fevereiro de 2010 por meio das PER/DCOMP n°40812.89446.260210.1.3.03-8224 e n° 12080.12229.310310.1.3.03-4, nas quais indicou crédito originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, que é objeto do processo administrativo n° 10880-949.807/2013-61;

h) Vale mencionar que a compensação acima mencionada é objeto de discussão administrativa em curso, de maneira que não é definitiva a decisão administrativa que não a homologou por suposta insuficiência de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008, conforme demonstra a manifestação de inconformidade apresentada pela Requerente, que está pendente de análise pela DRJ de Ribeirão Preto-SP (doc. 07);

i) Essa razão já seria suficiente para demonstrar que a autoridade administrativa descumpra o quanto determinado pelo artigo 151, III, do Código de Processo Civil, uma vez que as estimativas ora desconsideradas encontram-se abrangidas por suspensão de exigibilidade, de maneira que não se pode permitir a cobrança por via reflexa nos presentes autos;

j) Ademais, há inequívoca interdependência entre os presentes autos e o processo administrativo n° 10880-949.807/2013-61, uma vez que reconhecido o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008 em sua integralidade naqueles autos, as compensações declaradas para adimplemento das estimativas deverão ser automaticamente homologadas, o que por via oblíqua confirmará as antecipações

de janeiro e fevereiro de 2010; que uma vez confirmadas comporão o direito creditório ora pleiteado;

l) Considerando que a decisão definitiva no processo de restituição a que estão vinculadas as declarações de compensação em epígrafe poderão prover a condição sine qua non para o instituto da compensação tributária, que é o encontro de iguais crédito e débito, faz-se necessário aguardar o deslinde do processo que analisa o crédito compensado;

m) Ad argumentandum, ainda que, por hipótese, futuramente, tais compensações não sejam homologadas no bojo do processo administrativo nº 10880-949.807/2013-61, a cobrança das estimativas de CSLL do ano calendário de 2010 ocorrerá naqueles autos ou em processo judicial dele derivado. Dessa forma, a exigência do mesmo crédito tributário nesses autos incorrerá em duplicidade, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico;

n) Em conclusão, uma vez existente o devido processo legal para verificação do regular adimplemento das estimativas de CSLL do ano calendário de 2010 nos autos do processo administrativo nº 10880-949.807/2013-61, seja por força do artigo 156, CTN, do artigo 151, CTN ou artigo 265 do CPC é inadmissível a glosa do crédito nos presentes autos.

A Manifestante finaliza com o seguinte Pedido, in verbis:

Diante do exposto, serve-se a Requerente da presente Manifestação de Inconformidade para requerer que:

a. seja reconsiderada integralmente a decisão de indeferimento do direito creditório requerido, uma vez que restou comprovado a parcela do crédito referente IR-Fonte pago no exterior e o adimplemento das estimativas de janeiro e fevereiro de 2010;

b. caso não acolhido o pedido anterior, seja reconhecido o direito creditório líquido e certo pertinente ao IR-Fonte pago no exterior, e que estes autos sejam sobrestados até julgamento definitivo do processo administrativo nº 10880-949.807/2013-61, que discute o saldo negativo de CSLL de 2008; determinando-se o apensamento de ambos.

Ainda, requer que o crédito tributário em discussão, objeto das PER/DCOMP's de nº 29722.20725.291111.1.3.038296 e nº 34615.94888.101111.1.3.039864. tenha sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Diante da manifestação apresentada, a DRJ decidiu reformar o despacho decisório a fim de que fossem restabelecidas as parcelas ligadas a estimativas de CSLL compensadas. Entretanto, o reconhecimento das parcelas não resultou na apuração de saldo negativo para o período.

Cientificado do acórdão da DRJ em 20/08/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 246), a Recorrente apresentou em 19/09/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 248) o recurso voluntário de fls. 250 a 263.

Remanesce, portanto, na atual fase processual o litígio ligado à parcela corresponde ao IR pago no exterior. Para fundamentar sua pretensão creditória, a Interessada apresentou no RV os seguintes argumentos principais:

- Pleiteia, de plano, a nulidade do acórdão recorrido, que não teria analisado o direito creditório de acordo com o fundamento legal indicado pela Recorrente;

- Sustenta que a parcela não reconhecida pela DRF tem como fundamento o art. 395, § 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, de modo que a ela não se aplicam as disposições dos parágrafos 15 a 20 do art. 14 e o art. 15 da IN RFB nº 213/2002;

- Argumenta que se não for declarada a nulidade do processo, que os autos sejam remetidos à DRF de origem para análise do direito creditório à luz do fundamento legal invocado, qual seja, o art. 395, § 8º do RIR/1999 e no art. 9º da MP nº 1.807/1999.

- Defende que utilizou o IRRF sobre as receitas apuradas pelas filiais domiciliadas em Turks & Caicos e Nassau, ambos paraísos fiscais, para abatimento de estimativas de CSLL da Recorrente do ano calendário de 2010, uma vez que os lucros dessas filiais são tributados no Brasil.

- Enfatiza que, de acordo com o art. 16, § 2º da Lei nº 9.249/1995, devem ser demonstrados, com relação, ao lucro apurado no exterior, para fins de compensação do IRRF, com os lucros apurados no Brasil, apenas as demonstrações financeiras da filial no exterior, e que nenhum outro documento deve ser exigido para fins de comprovação do crédito;

- Alterca que o valor de R\$ 410.083,15, deduzido pela recorrente, é composto de parcelas de retenções de Imposto de Renda sobre valores de remessas ao exterior para a filial de Turks & Caicos e para a subsidiária de Nassau nos anos de 2004, 2006 e 2008, respectivamente;

- Informa que os valores do IRRF no exterior estão controlados na parte B do LALUR, conforme preceitua a legislação de regência;

- Noticia que apresentou documentos para comprovar seu direito, notadamente os DARF comprobatórios dos recolhimentos do IR no Brasil;

- Pede pela aplicação, ao caso, do princípio da verdade material.

Finaliza seu recurso aduzindo os seguintes pedidos:

42. Em face do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, para declarar nulo o presente processo administrativo, diante do indeferimento de crédito pautado, pela análise do direito creditório pelo fundamento legal diverso (parágrafos 15 a 20 do art. 14 e art. 15 da IN 213/2002) do embasamento

correto(artigo 395, parágrafo oitavo, RIR/99, com supedâneo no art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/1999.).

Caso Vossas Senhorias entendam pela superação da nulidade, requer seja acolhido o quanto disposto no artigo 16, parágrafo segundo, da Lei 9249/95, ou seja, de que as demonstrações financeiras constantes dos autos (balanços patrimoniais e transcrições da DRE nas Fichas da DIPJ) são os documentos legalmente exigidos para comprovação de que o lucro das filiais no exterior está sendo devidamente tributado nº Brasil.

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento das demonstrações financeiras constantes dos autos, requer seja convertido o julgamento em diligência, determinando-se à autoridade administrativa preparadora que apure com a devida acuidade os documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente, tendo em mente as disposições do parágrafo 8º do artigo 395 do RIR/99.

Na remota hipótese desse E. Conselho entender pelo prosseguimento do julgamento no estado em que o processo se encontra, requer seja julgado procedente o recurso para reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações correlatas.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – DA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO

A Recorrente sustenta que o presente processo administrativo é nulo. Para chegar a essa conclusão, argumenta que seu direito creditório está fundado na previsão contida no art. 9º da Medida Provisória (MP) nº 1.807/1999, bem como no regulado pelo art. 395, § 8º do RIR/1999.

Tendo em vista os dispositivos legais indicados, não se aplicaria ao caso em julgamento o regramento contido nos parágrafos 15 a 20 do art. 14 e no art. 15 da IN RFB nº 213/2002:

11. Percebe-se, assim, que os parágrafos 15 a 20 do artigo 14 e Artigo 15 da IN 213/2002 em nada se assemelham com o parágrafo oitavo do artigo 395 do RIR/99, também acima transcrito. Vejamos:

[...]

De início, é de se notar que a parcela componente do alegado direito creditório foi informada, pela Interessada, como IR pago no exterior:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
60.498.706/0001-57	02623.17549.220512.1.6.03-6611	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			00100448
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			
Data do Evento:			Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			Exercício: 2011
Data Inicial do Período: 01/01/2010		Data Final do Período: 31/12/2010	
Valor do Saldo Negativo			347.142,91
Crédito Original na Data da Transmissão			347.142,91
Valor do Pedido de Restituição			347.142,91
IR Pago no Exterior			00100448
IR Pago no Exterior			410.083,15

Tal fato, aliás, foi ratificado na manifestação de inconformidade (com destaques acrescidos):

III.a — DO DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR NO MONTANTE DE R\$ 410.083,15.

Inicialmente, é importante mencionar que a legislação fiscal admite a utilização de IR-Fonte pago no exterior em períodos anteriores para a dedução da CSLL, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº213, de 07 de outubro de 2002:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e...

[...]

Destaca-se que o valor de R\$ 410.083,15 deduzido na apuração da CSLL de 2010 é **composto pela somatória do IR-Fonte pago no exterior** nos anos de 2004, 2006 e 2008, respectivamente nos valores de R\$ 78.628,03, R\$ 175.541,97 e R\$ 155.913,15, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Sendo que: (i) o montante proveniente dos AC's 2006 e 2008 (total de R\$ 331.455,12), foi apurado a partir da **tributação do lucro de sucursais no exterior** da Requerente; e (ii) o valor referente ao AC 2004 (R\$ 78.628,03) decorre de **operações com terceiros realizados no exterior**

[...]

Já no recurso voluntário, a Interessada mudou diametralmente sua argumentação, informando que os valores seriam, na verdade, relativos a IRRF no Brasil quando da remessa, ao exterior, de recursos destinados às suas filiais (subsidiárias) situadas em países com tributação favorecida (com destaques acrescidos):

29. Caso haja o entendimento, o que se admite por amor ao debate, de que outras provas devem ser produzidas pela Recorrente, cumpre, então, rememorar que o montante de R\$ 410.083,15, deduzido pela recorrente, **é composto de parcelas de retenções de Imposto de Renda sobre valores de remessas ao exterior para a filial** de Turks & Caicos e para a subsidiária de Nassau nos anos de 2004, 2006 e 2008, respectivamente.

O que se constata, inequivocamente, é que a Interessada informou no PER/DCOMP parcela do direito creditório como decorrente de IR pago no exterior e, em sede de recurso voluntário, modifica sua versão para sustentar que, na verdade, o IR foi retido no Brasil, quando da remessa de recursos a sua filial e sucursal domiciliadas no exterior.

Não se está, portanto, diante de causa de nulidade do procedimento administrativo, já que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida analisaram a procedência ou não do crédito vindicado à luz do que fora informado pela Interessada no seu PER.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo administrativo fiscal.

3 – Do pedido de conversão do julgamento em diligência

A matéria é objeto do art. 18 do Decreto nº 70.237/1972, veiculado com a seguinte redação:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da

fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De acordo com o teor do texto normativo, a autoridade julgadora poderá, a seu critério, determinar a realização de diligência ou perícia caso conclua necessária. E indeferirá aquelas que considerar prescindíveis.

Este é o caso dos presentes autos. Ainda que a parte Recorrente tenha juntado, com o recurso voluntário, documentos que visam comprovar o direito vindicado, não há necessidade de manifestação, pela unidade da RFB, sobre o teor das novas provas, de modo que a diligência é prescindível e, por conseguinte, rejeitada a sua realização.

4 – Mérito

A questão em litígio diz respeito ao que fora informado no PER/DCOMP como parcela do crédito decorrente de IR pago no exterior. A DRJ, analisando os fundamentos da defesa, considerou-os insuficientes com base nos seguintes termos (destaques acrescentados):

DO DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR
A Manifestante passa a apresentar os argumentos, e a documentação anexa, que, no seu entender, comprovam o efetivo recolhimento do imposto deduzido, bem como a tributação dos rendimentos respectivos.

A lide, em consequência, recai em avaliar se os argumentos e a documentação apresentada pela Interessada e constante dos autos, serve como documentação comprobatória do pleiteado direito em o imposto de renda incidente no exterior na apuração do CSLL devido no ano base de 2010, o ano em análise.

Ademais, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que o referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais se traduzem em uma obrigação do interessado. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Por tais razões, quando o interessado apresenta um PER/DCOMP, deve necessariamente demonstrar o crédito tributário a seu favor, de forma que seu reconhecimento deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer Pedido de Compensação.

A Manifestante alega que o montante de Imposto pago no Exterior proveniente dos AC's 2006 e 2008 (total de R\$ 331.455,12), foi apurado a partir da tributação

do lucro de sucursais no exterior da Requerente; e (ii) o valor referente ao AC 2004 (R\$ 78.628,03) decorre de operações com terceiros realizados no exterior.

No que tange à documentação acostada, à guisa de comprovação de seu direito de compensar o IR pago no Exterior apurados em 2004, 2006 e 2008, no ano calendário de 2010, **observa-se, preliminarmente, que a Manifestante não traz qualquer documentação comprobatória a respeito das operações que teriam gerado tais pagamentos.**

Há que se observar um fato fundamental a respeito da questão, verifica-se que a Interessada pretende compensar, no ano calendário 2010, valores de Imposto pago no Exterior (que Ela também cita como IRFonte pago no exterior) nos anos calendários anteriores de 2004, 2006 e 2008. Ocorre que, em que pese, efetivamente, a IN nº 213/2002 prever a possibilidade de utilização do imposto pago no exterior, também há que se atentar para a necessidade de atender às determinações da referida IN, no que tange ao controle dos valores de IR pagos no exterior e não utilizados no mesmo ano do pagamento, assim é que a IN nº 213/2002, prevê, in verbis:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

...

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no §

17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

...

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. **O saldo do tributo pago no exterior**, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição. (Grifei)Verifica-se que a Interessado não traz aos autos a comprovação de ter atendido às determinações dos parágrafos 15 a 20 do art. 14 e art. 15 da IN 213/2002 (registros necessários nos Livros Fiscais), para que possa se utilizar de eventual crédito de tributo pago no exterior nos anos de 2006 e 2007, para o ano-calendário de 2009, ora em análise dessa forma não é possível confirmar o valor pleiteado de IR pago no exterior.

Ainda, como premissa básica, para que o IR pago no exterior, possa ser compensado com a CSLL é que tal valor exceda o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil (art. 15 da IN supracitada). Contudo, a documentação apresentada não faz prova de se ter atendido tal condição, nem permite se fazer tal cálculo, como conferência.

Assevere-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte só é passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 se reunir as características de certeza e liquidez legalmente exigidas.

Mais ainda, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do quantum do tributo declarado como devido nº ano calendário, mas em relação ao quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou

Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros nº Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Assim, face ao interessado não ter comprovado a adoção dos procedimentos e métodos de cálculo, previstos na IN SRF nº 213/2002, arts. 14 e 15, antes citados, concluímos não ser possível aceitar o valor total pleiteado como imposto pago nº exterior pela Interessada para compensação na apuração da CSLL de 2010.

Concordo integralmente com os fundamentos transcritos e os adoto como razão de decidir no presente julgamento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente altera sua linha de defesa. Se inicialmente afirmou e reafirmou que o IR havia sido pago no exterior, passou a sustentar, na atual fase processual, que o IRRF foi pago no Brasil quando da remessa de recursos ao exterior.

Visando dar sustentação à sua alegação, juntou um rol de documentos (fls. 264 a 589) sem qualquer tipo de sistematização ou de vinculação com as razões recursais. No caso dos autos, a Recorrente juntou DARF cujos pagamentos do IRRF foram realizados por terceiros, espelhos de supostos livros contábeis sem indicação da pessoa jurídica a que se refeririam; planilha com rendimentos e impostos retidos na fonte decorrentes de aplicações financeiras no Brasil, enfim, um apanhado de documentos que nada comprova. Neste sentido, o acórdão nº 1301-006.081, de lavra do ex Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES E/OU DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA NOS AUTOS. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Embora seja possível a prova da retenção por outros meios de prova, é imprescindível que o contribuinte apresente estes outros documentos de maneira compreensiva e ordenada. É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.

Ademais, quanto à evidente inovação recursal, consistente na modificação da parcela de IR pago no exterior para IRRF no Brasil quando da remessa de recursos para outro país, ainda que se supere, em nome do princípio da verdade material, a necessidade de ter sido apresentada na manifestação de inconformidade, o que não ocorreu, não há como acolher a pretensão da Interessada.

E o motivo para a negativa é simples e direto. O IRRF, quando da remessa ao exterior, somente pode ser aproveitado para deduzir, desde que cumpridos os demais requisitos da matéria, o imposto de renda devido no período, conforme estabelece o art. 9º da MP nº 1.807/1999 (destaques acrescidos):

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, **poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz**, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Veja-se, o caso não é de imposto de renda pago no exterior. É de IRRF no Brasil, quando da remessa de recursos a filiais situadas no exterior. Neste caso, o IRRF pode ser compensado quando da apuração do imposto devido pela matriz. Não há previsão legal para compensação com a CSLL, caso dos autos.

E a IN SRF nº 213/2002 é expressa ao estabelecer que somente o saldo não utilizado de imposto **pago no exterior** é passível de ser usado para compensar a CSLL:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Aliás, é de se registrar que as filiais aludidas são domiciliadas em países com tributação favorecida em que não há incidência tributária sobre o lucro, de modo que não houve pagamento de imposto no exterior.

Nem se invoque a previsão contida no art. 21 da MP nº 2.158 a fim de se defender o aproveitamento do IRRF na apuração da CSLL. O dispositivo está assim redigido:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei no 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Da redação, duas conclusões são inafastáveis: i) os rendimentos devem ter sido auferidos no exterior; ii) o saldo do imposto não aproveitado na compensação do IRPJ deve ter

sido pago no exterior. No caso dos autos, conforme afirmado pela própria Recorrente, o rendimento foi auferido no Brasil e o imposto de renda na fonte também foi pago aqui.

Portanto, se o valor pleiteado fosse decorrente de imposto pago no exterior, restou demonstrado pelo acórdão recorrido que não houve comprovação, nos termos da Lei, para fins de seu aproveitamento na apuração do resultado da controladora no Brasil.

Se, por outro lado, os valores tivessem sido pagos no Brasil quando da remessa a filiais domiciliadas no exterior, não há previsão legal para compensação quando da apuração da CSLL devida.

Por um fundamento, ou por outro, não há como acolher o recurso voluntário, por absoluta falta de liquidez e certeza do direito vindicado.

Acrescente-se, ainda, que os documentos juntados com o recurso voluntário sequer se prestam a comprovar que os IRRF são decorrentes de remessas, ao exterior, de filiais, sucursais, coligadas ou controladas da Recorrente. Note-se, por exemplo, que os documentos de fls. 281; 283; 285; 286; 289; 291, todos DARF comprovando o IRRF, sequer foram recolhidos pela Recorrente.

5 – Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento administrativo, negar o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira